



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002494/2002-56
Recurso nº 164.480 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.266 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente Rio Maracanã Posto de Gasolina Ltda
Recorrida 6ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

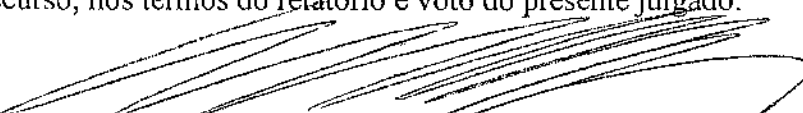
Exercício: 1999

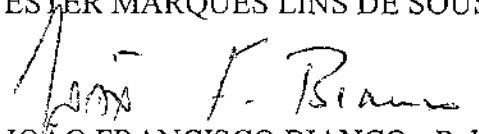
ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ - PROVA

O erro no preenchimento de DIPJ não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, em obediência ao princípio da verdade material. Mas o erro deve ser devidamente provado. A falta de prova acarreta a manutenção da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA -Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ e de CSLL (fls 182) devidas em função de diferenças apuradas pela fiscalização no valor das compras realizadas pela recorrente no curso do ano-calendário de 1998, entre os montantes anotados na DIPJ e aqueles constantes dos livros de apuração do ICMS, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls 178).

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls 207) sustentando que não teria ocorrido super avaliação do valor das compras, conforma anotado pela fiscalização, mas mero erro no preenchimento da DIPJ, em função de o valor do estoque inicial ter sido computado em duplicidade no cálculo do custo das mercadorias vendidas.

Além disso, alega que teve prejuízos no ano calendário de 1997 e que não foram compensados, devendo ser compensados agora. Por fim, requer também a compensação dos prejuízos apurados nos 3º e 4º trimestres de 1998 com os lucros auferidos nos 1º e 3º trimestres de 1998.

A DRJ manteve parte do trabalho fiscal (fls 242). Os tributos exigidos sobre as diferenças entre os valores das compras foram mantidos, tendo em vista que a recorrente não teria produzido prova inconteste sobre a efetiva existência do erro por ela cometido. E a compensação dos prejuízos apurados nos 3º e 4º trimestres de 1998 não poderiam ser compensados com os lucros dos 1º e 2º trimestres de 1998, em decorrência do fato de a recorrente ter optado pela tributação do IRPJ no regime de apuração trimestral (DIPJ de fls 5).

Mas a DRJ reconheceu que os prejuízos do ano-calendário de 1997 deveriam ter sido compensados com os valores exigidos em 1998 pela fiscalização, o que acabou sendo feito pela DRJ, reduzindo-se o valor da exigência fiscal.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 252) insistindo na tese da existência de mero erro no preenchimento da DIPJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a incidência de IRPJ e de CSLL sobre diferenças de valores apontadas pela fiscalização, no cálculo do valor do custo da mercadoria vendida, entre a DIPJ e os livros de apuração do ICMS.

A existência das divergências não foi contestada pela recorrente. Trata-se de matéria incontroversa. Insiste a recorrente, no entanto, que referidas divergências seriam decorrência de mero erro no preenchimento da DIPJ e, como tal, não poderiam gerar cobrança de tributo.

Não procede a linha de argumentação da recorrente.

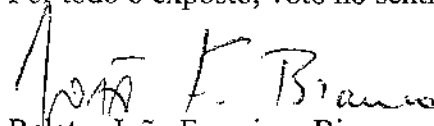
É claro que o mero erro de soma ou de cálculo não pode gerar cobrança de tributo. Mas o erro deve ser provado e, além disso, não pode gerar recolhimento de tributo inferior ao devido.

Não há nada nos autos que evidencie qualquer intenção da contribuinte em sonegar tributo ou em adulterar valores da DIPJ com o objetivo de pagar menos tributo. Mas o fato é que o erro no preenchimento da DIPJ, ainda que involuntário, ocasionou falta de recolhimento de tributo. E é exatamente esse valor que agora está sendo exigido por meio do auto de infração.

Não merece reparos a decisão da DRJ, portanto, que reconheceu o direito à compensação dos prejuízos apurados em 1997, mas que manteve a exigência fiscal calculada sobre diferenças verificadas no preenchimento da DIPJ.

Deixo de apreciar a questão da compensação de prejuízos dos 3º e 4º trimestres de 1998 com os lucros auferidos nos 1º e 2º trimestres de 1998, por não ter sido objeto do recurso interposto pela recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator João Francisco Bianco

